

140/10005

Ata da sessão extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ MARIA DAS NEVES.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), em Miracema do Tocantins, Capital provisória do Estado, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral, às 16:30 h (dezesseis horas e trinta minutos), na sala de sessões, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ MARIA DAS NEVES, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO ALVES DA COSTA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Doutor JOSÉ DE MOURA FILHO, da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, Doutora WILAMARA LEILA DE ALMEIDA e do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Doutor EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral. Dando início aos trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente esclareceu que a sessão havia sido convocada em razão de três (3) recursos oriundos da 15ª Zona Eleitoral, Comarca de FORMOSO DO ARAGUAIA, que deverão ser apreciados pelo Tribunal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente iniciou chamando o processo nº 211/89, correspondente à urna nº 104, da 14ª sessão, em que é recorrente o Senhor NILTON FERREIRA DE MELO, delegado do Partido dos Trabalhadores - PT e Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Doutor JOSÉ DE MOURA FILHO. Antes do Relator se pronunciar, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral Substituto se manifestou oralmente, esclarecendo que tudo indica, conforme certidão fornecida pela Junta Eleitoral, ter havido apenas incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas na urna, onde apareceu uma a mais, porém sem qualquer assinatura, não se comprovando, pois, fraude na apuração. De acordo com o artigo 175, § 1º, do Código Eleitoral, somente serão nulas as cédulas que não estiverem autenticadas. Assim sendo, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo não provimento do recurso. O Excelentíssimo Senhor Relator manifestou-se acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Uma vez que não ficou comprovada fraude na apuração, vota no sentido de ser negado provimento, mantendo-se a decisão da Junta Eleitoral. Após manifestação dos demais Membros, o Tribunal proferiu a seguinte decisão: "Por unanimidade de votos, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, tendo em vista o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral decidiu conhecer do recurso e não dar provimento, mantendo-se a decisão da Junta Eleitoral (anular 1 voto e não a urna toda). A seguir foi chamado o processo nº 212/89, referente à urna 167, da

da 7ª seção, também recorrente o Senhor NILTON FERREIRA DE MELO, De-
legado do Partido dos Trabalhadores - PT e Relator o Excelentíssimo
Senhor Juiz de Direito, Doutor JOSÉ DE MOURA FILHO. Oralmente o Ex-
celentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral substituto mani-
festou-se, lembrando aos Excelentíssimos Senhores Membros do Tribu-
nal tratar-se de situação idêntica à do processo anterior, motivo
pelo qual seu parecer era no sentido do não provimento ao recurso .
O Excelentíssimo Senhor Relator pronunciou-se em consonância com o
parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral subs-
tituto e fez referência à jurisprudência constante do acórdão núme-
ro 4.261, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, publicado no Bole-
tim Eleitoral nº 201, página 428, da lavra do Excelentíssimo Senhor
Ministro VICTOR NUNES LEAL. Assim, votou no sentido de ser negado
provimento, mantendo-se a decisão da Junta Eleitoral. Tendo os de-
mais Membros se manifestado, o Tribunal proferiu a seguinte deci-
são: "Por unanimidade de votos, o Tribunal Regional Eleitoral do
Estado do Tocantins conheceu do recurso e não deu provimento, man-
tendo-se a decisão da Junta Eleitoral em apurar a urna toda". Final-
mente foi apreciado o processo nº 213/89, referente à urna 184, da
25ª seção, em que a Junta Eleitoral recorre de ofício da decisão
proferida. O Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral
substituto manifestou-se oralmente no sentido de serem anuladas ape-
nas as duas cédulas, valendo a urna, pois a anulação somente é devi-
da quando caracterizada fraude. O Excelentíssimo Senhor Relator a-
companhou o parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional E-
leitoral substituto, acrescentando, entretanto, que não foi esclare-
cida a irregularidade constatada pela Junta Eleitoral. Dá, pois, pro-
vimento ao recurso, anulando as cédulas e mantendo a urna como váli-
da. Após o pronunciamento dos demais Membros, o Tribunal proferiu a
seguinte decisão: "Por unanimidade de votos, o Tribunal Regional E-
leitoral do Estado do Tocantins manteve a urna como válida, anulan-
do apenas as cédulas não autenticadas e reformando, assim, a deci-
são da Junta Eleitoral". Nada mais havendo a tratar, foi dada por
encerrada a sessão, às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos) da
qual eu, Arlindo Ferreira Pinto, Diretor-Geral da Secretaria, la-
vrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada
por todos os Membros presentes.

_____ Presidente

_____ Vice-Presidente

_____ Membro

_____ Membro

_____ Proc.Reg.Eleit.Subst.